**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 379294/2010**

**Recorrente – Luiz Paulo Goulart de Andrade**

Auto de Infração n. 125102, de 06/05/2010

Relator – Ramilson Luiz C. Santiago - SEMA

Advogado – Marcelo Angelo de Macedo – OAB/MT 6.811-B

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 055/20**

Auto de Infração n. 125102, de 06/05/2010. Por transportar 34,478 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa n, 368/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 125102, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 10.343,40 (dez mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer que seja recebido e que seja julgado insubsistente o Auto de Infração n. 125102, a fim de excluir a imposição de multa de R$ 10.343,40 ao autuado. Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento). Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos acolher o voto do relator, pois analisando os autos percebe-se que a razão assiste ao autuado, pois a diferença constatada entre a carga indicada nas guias e a transportadora não ultrapassa 5% (cinco por cento), permitidos pelo Decreto 1.375/2008. O transportador de boa-fé não pode ser autuado, pois não tem condições de verificar a volumetria e as essências transportadas quando devidamente munido da documentação exigida para o transporte. Ademais, a despeito de não ter sido objeto de argumentação, o presente processo se encontra prescrito, conforme ser verifica da Decisão de fl. 101/102 e despacho de fl. 104, conforme Decreto 6.514/08. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com base no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Izadora Albuquerque S. Xavier**

Representante da PGE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 8 de setembro de 2020.

 **Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**

.